



## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

### RESOLUÇÃO Nº 2.037, DE 9 DE MARÇO DE 2020

*Dispõe sobre o Regulamento do Prêmio Mulher Economista do Ano.*

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952; Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974; e Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978;

CONSIDERANDO as atribuições, previstas na Lei nº 1.411/1951, de contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores de economia nacional e de promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do País;

CONSIDERANDO a necessidade de destacar o papel da mulher na economia, bem como a valorização das profissionais que contribuíram para a categoria e para a pesquisa econômica;

CONSIDERANDO que as mulheres são minoria no campo da Ciência Econômica, e que há, portanto, a necessidade de incentivar a produção de trabalhos e iniciativas de profissionais do sexo feminino como forma de combater a desigualdade de gênero no mercado de trabalho,

#### R E S O L V E:

Art. 1º Instituir o Prêmio Mulher Economista do Ano e aprovar o regulamento anexo.

Art. 2º Alterar a Resolução nº 1.892, de 13 de abril de 2013, que “Normatiza a concessão de prêmios, homenagens e comendas no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons”, promovendo a inclusão do anexo da presente resolução.

Parágrafo Único. Atualizar o tópico 7.1.3 - Prêmios, homenagens e comendas da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 09 de março de 2020.

**Econ. Antonio Corrêa de Lacerda**  
Presidente do Cofecon



# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

## ANEXO

### PRÊMIO MULHER ECONOMISTA DO ANO

#### CAPÍTULO I

#### REGULAMENTO

Art. 1º O Conselho Federal de Economia concederá anualmente a honraria MULHER ECONOMISTA DO ANO, destinada a nobilitar as economistas que contribuíram para o desenvolvimento da ciência econômica e da profissão de economista nas vertentes teórica ou aplicada, com destaque no cenário nacional ou internacional, nas áreas do conhecimento científico, educacional, cultural e profissional.

§ 1º A honraria referida neste artigo é materializada por meio de um broche símbolo do economista, de lapela em ouro, e de um certificado conferindo a distinção à agraciada.

§ 2º O certificado deverá conter as indicações “Conselho Federal de Economia”, “MULHER ECONOMISTA DO ANO” e o “ano” em que foi concedida a honraria.

Art. 2º Além das demais disposições contidas nesta seção, o processo de indicação das agraciadas com a honraria MULHER ECONOMISTA DO ANO obedecerá ao seguinte regramento:

I – o COFECON, em sessão plenária, formará, em votação secreta lista décupla com nomes de economistas, a ser submetida aos CORECONs e posterior indicação da agraciada em cada ano;

II – os CORECONs, por meio dos respectivos Plenários, formarão lista tríplice dentre a lista a que se refere o inciso anterior, podendo acrescentar mais um nome de economista, de livre escolha, acompanhamento da respectiva justificativa da indicação;

III – entre os 3 (três) nomes mais indicados pelos CORECONs, o COFECON escolherá em votação secreta a agraciada, que deverá receber mais da metade dos votos na sessão plenária;

IV – caso não ocorra a maioria absoluta referida no inciso anterior, novo processo de escolha deverá ser realizado na mesma sessão plenária para definir entre os dois nomes mais indicados;

V – havendo empate em uma das duas hipóteses previstas nos dois incisos anteriores, caberá ao Presidente dirimir a questão por meio de voto de qualidade.



## **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**

Art. 3º É admitida a hipótese da indicação de economista estrangeira que preencha as demais condições para concessão da honraria MULHER ECONOMISTA DO ANO, desde que receba a indicação mínima de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário do Conselho Federal de Economia em uma das votações previstas nos incisos III ou IV do artigo anterior.

Art. 4º Não poderão ser agraciados com a honraria MULHER ECONOMISTA DO ANO as Conselheiras efetivas e suplentes dos Conselhos Federal e Regionais de Economia, enquanto no exercício dos respectivos mandatos.

Art 5º A entrega das insígnias relacionadas com a honraria MULHER ECONOMISTA DO ANO dar-se-á na solenidade pública de abertura do Congresso Brasileiro de Economia - CBE ou do Simpósio Nacional dos Conselhos de Economia – SINCE ou, ainda, durante a realização de quaisquer outros eventos nacionais do Sistema COFECON/CORECONs.

§ 1º A honraria será entregue pelo Presidente do Conselho Federal de Economia ou por pessoa por ele designada, no momento das solenidades referidas neste artigo.

§ 2º O COFECON adotará providências para remessa das insígnias por via postal ou para entrega por pessoa credenciada para tal fim, caso ocorra a ausência da agraciada, no momento da entrega da honraria, por comprovada impossibilidade do seu comparecimento.

Art. 6º O Conselho Federal de Economia fará registrar cronologicamente, em livro especial, o nome de cada agraciada, juntamente com seus dados biográficos e as credenciais que justificam a honraria, cabendo ainda a divulgação no site do órgão.

**CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA  
BRASÍLIA-DF 2020**